

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027175
RECORRENTE: DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000285845

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **21/08/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como única matéria de Direito a disposição do art. 281, II do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Cita ementa de julgado do STJ que supostamente serve de paradigma ao fato aqui apreciado, pugnano pela insubsistência e conseqüente declaração de decadência do Auto de Infração de Trânsito.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

A argumentação de nulidade absoluta por não observância do prazo de 30 (trinta) dias para notificar o Recorrente da autuação não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que o fato se deu em 21/08/2016 e a

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

expedição pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 05/09/2016, ou seja, 15 (quinze) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais.

Deste modo, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi encaminhada ao Recorrente dentro do trintídio legal, conforme dispõe a legislação aplicável no que se refere ao prazo para cientificar o administrado da lavratura do AIT – Auto de Infração de Trânsito contra ele, como resta provado no AR FJ250198385BR, caindo por terra a afirmação de suposta expedição da correspondência ocorrida extemporaneamente.

Seguindo a mesma sorte, o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) transcrito no bojo do recurso, além de não versar fidedignamente acerca do caso aqui debatido, o Recorrente não fez prova de que a ementa faz parte de uma soma de decisões ou objeto de julgamento de recurso repetitivo, o que consolidaria, em tese, uma jurisprudência majoritária sobre a matéria administrativa naquele E. Tribunal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que as argumentações do Recorrente restam equivocadas quando afirma que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito se deu além do trintídio legal, já que como resta cristalino, não há qualquer nulidade que se possa operar, haja vista o quanto disposto **art. 4º, § 1º da Resolução 619/2016**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifado)

Desta forma, resta caracterizada a expedição tempestiva da NAI, pela entrega pelo Órgão Autuador (**SEINFRA/SIT**) à empresa responsável pelo seu envio (**CORREIOS**), **nos termos da referida Resolução**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 281 § Único, Inciso II e do **Art. 4º, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000285845 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000285845 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Relator

Adalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI